

REGULAMENTO (UE) 2021/1175 DA COMISSÃO**de 16 de julho de 2021****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à utilização de polióis em certos produtos de confeitaria com valor energético reduzido****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 estabelece uma lista da União dos aditivos alimentares autorizados para utilização nos géneros alimentícios e as respetivas condições de utilização.
- (2) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, quer por iniciativa da Comissão, quer no seguimento de um pedido.
- (3) Em 18 de dezembro de 2018, foi apresentado um pedido de autorização da utilização de polióis como edulcorantes em produtos de confeitaria duros com valor energético reduzido (rebuçados e chupa-chupas), produtos de confeitaria moles (caramelos, gomas de frutos e produtos esponjosos de açúcar/*marshmallows*), alcaçuz, nogado e maçapão, pastilhas refrescantes muito aromatizadas para a garganta e minirrebuçados para refrescar o hálito. Este pedido foi subsequentemente comunicado aos Estados-Membros em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2008.
- (4) Os polióis são edulcorantes pouco calóricos e podem ser utilizados para substituir parcial ou totalmente açúcares calóricos em certos produtos de confeitaria. Tal resulta numa redução do seu teor calórico e na oferta aos consumidores de produtos com reduzido valor energético, em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1333/2008. A utilização combinada de polióis e açúcares nos produtos de confeitaria com valor energético reduzido proporciona doçura aos produtos e as funcionalidades e propriedades organoléticas desejadas que não podem ser alcançadas com outros ingredientes ou utilizando apenas polióis.
- (5) Uma utilização limitada de polióis como edulcorantes é considerada aceitável nos géneros alimentícios, desde que a sua ação laxativa seja tida em conta ⁽³⁾. Em geral, o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 não permite a utilização de polióis em bebidas devido ao seu potencial laxativo. No entanto, quando utilizados em géneros alimentícios sólidos, como os produtos de confeitaria abrangidos pelo pedido, é pouco provável que os polióis causem sintomas laxativos indesejáveis num consumo diário inferior a 20 g de polióis provenientes de todas as fontes ⁽⁴⁾. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 já permite a sua utilização *quantum satis* na categoria de géneros alimentícios 05.2 «Outros produtos de confeitaria, incluindo minirrebuçados para refrescar o hálito», para, entre outros fins, a substituição total de açúcares em produtos sem adição de açúcares. A extensão da utilização proposta diz respeito apenas à substituição parcial de açúcares nos mesmos tipos de produtos, pelo que os polióis seriam utilizados a níveis não associados a sintomas laxativos indesejáveis.
- (6) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1331/2008, a Comissão deve solicitar o parecer da Autoridade a fim de atualizar a lista da União de aditivos alimentares estabelecida no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, salvo se a atualização em questão não for suscetível de afetar a saúde humana. A autorização da utilização de polióis como edulcorantes em produtos de confeitaria com valor energético reduzido, juntamente com a sua utilização já autorizada em produtos de confeitaria sem adição de açúcares, constitui uma atualização dessa

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 16.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 1).

⁽³⁾ *Report of the scientific Committee for Food (SCF) concerning sweeteners (SCF, 1984), Opinion of the Scientific Committee on Food on Erythritol (opinion of 5 March 2003)* [Relatório do Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) relativo aos edulcorantes (CCAH, 1984), Parecer do Comité Científico da Alimentação Humana sobre o Eritritol (parecer de 5 de março de 2003)].

⁽⁴⁾ *Report of the scientific Committee for Food (SCF) concerning sweeteners (Opinion expressed on 11 December 1987 and 10 November 1988)* [Relatório do Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) relativo aos edulcorantes (Parecer emitido em 11 de dezembro de 1987 e 10 de novembro de 1988)].

lista que não é suscetível de afetar a saúde humana. Por conseguinte, não é necessário solicitar o parecer da Autoridade. A fim de assegurar que os consumidores recebem informações adequadas, a rotulagem dos géneros alimentícios que contêm mais de 10% de polióis adicionados autorizados nos termos do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve conter a menção obrigatória «o seu consumo excessivo pode ter efeitos laxativos», em conformidade com o anexo III do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

- (7) Consequentemente, é adequado autorizar a utilização de polióis como edulcorantes em certos produtos com valor energético reduzido referidos na primeira frase do considerando 3 pertencentes à subcategoria de géneros alimentícios 05.2 «Outros produtos de confeitaria, incluindo minirrebuçados para refrescar o hálito», a um nível *quantum satis*.
- (8) O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de julho de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011, p. 18).

ANEXO

No anexo II, parte E, do Regulamento (CE) n.º 1333/2008, na categoria de géneros alimentícios 05.2 «Outros produtos de confeitaria, incluindo minirrebuçados para refrescar o hálito», é inserida a seguinte entrada após a entrada relativa ao Grupo IV «Polióis» autorizada com a restrição «Unicamente fruta cristalizada com valor energético reduzido ou sem adição de açúcar»:

	«Grupo IV	Polióis	<i>quantum satis</i>		Unicamente rebuçados e chupa-chupas, caramelos, gomas de frutos e produtos esponjosos de açúcar/ <i>marshmallows</i> , alcaçuz, nogado, maçapão, minirrebuçados para refrescar o hálito e pastilhas refrescantes muito aromatizadas para a garganta, com valor energético reduzido ou sem adição de açúcar»
--	-----------	---------	----------------------	--	---